



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330667

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1012679-64.2024.8.26.0037**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 187-189, proferida na ação de produção antecipada de prova, ajuizada por Geralda Rosa de Andrade Correia contra Banco Daycoval S/A, a qual homologa a prova produzida sem exame do mérito, que deixou de fixar honorários.

Fls. 219: Despacho:

A apelação é tempestiva, e tendo em vista que a única matéria alegada diz respeito ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 99, § 5º do CPC, intime-se o advogado a quem os honorários pertencem, de fato e de direito, para pagar o preparo em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Certificado de decurso do prazo sem a comprovação do recolhimento do preparo a fls. 388.

É o relatório.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do não pagamento do preparo, declaro a deserção deste recurso.

Considerando que a apelação é de interesse pessoal do advogado, e não da autora (cuida exclusivamente de honorários), não se cogita de majoração de verba honorária pelo não conhecimento do recurso, dado que, precisamente quanto ao objeto da apelação, não se cogita de arbitramento em primeiro grau.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator